



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 13/2019

Altera a Lei Complementar nº 78 de 22 de Dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Ladário e dá outras providencias.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, Iranil de Lima Soares Prefeito Municipal de Ladário, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam Alterados os § 1º e 2º do artigo 296, da Lei Complementar Municipal nº 78 de 22 de Dezembro de 2014, os quais passam a vigorara com a seguinte redação.

**Art. 296** – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel edificado ou não situado na zona urbana do Município no qual tenha sido efetuado o serviço.

§ 1º A notificação preliminar se dará a lavratura do respectivo Auto de Intimação. Que será imediatamente entregue ao infrator, tendo o mesmo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para proceder a manutenção e limpeza do imóvel. Caso não ocorra o atendimento ao apontado no auto de intimação no prazo ali assinalado, este será convertido em AUTO DE INFRAÇÃO e NOTIFICAÇÃO de LANÇAMENTO DA EXAÇÃO E PENALIDADE DE MULTA, e decorridos mais dez dias sem o atendimento aos apontamentos iniciais do Auto a administração pública municipal poderá proceder a limpeza e manutenção do imóvel, e emitir imediatamente ao lançamento de exação daí decorrente dos custos com os serviços efetivamente executados, efetuando a sua imediata cobrança inclusive através de EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA.

§ 2º Em caso do não pagamento da exação no prazo assinalado no boleto ou guia de recolhimento, a Fazenda Pública Municipal procederá sua imediata inscrição em dívida ativa, e procederá a adoção de todas as providencias visando compelir o sujeito ativo ao seu imediato pagamento, inclusive mediante o envio de providencias junto ao SERASA e SPC, além da exação na via judicial.

**Art. 2º** OArtigo 298 da Lei Complementar Municipal 78 de 22 de Dezembro de 2014 passa a Vigorar com a seguinte redação.

**“ Artigo 298. As taxas das eventuais multas, terão seu vencimento num prazo de 10 dias uteis a contar de seu lançamento e da entrega dos respectivos boletos de cobrança de seus valores, após isso os mesmos serão inscritos imediatamente em DÍVIDA ATIVA.”**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

DOURADOS/MS, 20 de Maio de 2019

---

Jonil Junior Gomes Barcellos  
1º Secretário(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
R. CORUMBÁ, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. POSTAL 12

## JUSTIFICATIVA

### Justificativa:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Srs. Vereadoras

Há décadas o município de Ladário vem sofrendo com o descaso, a imprudência, de donos de terrenos edificadas e não edificadas que não fazem a devida manutenção e limpeza de seus lotes, oferecendo riscos eminentes a saúde e a vida da população ladarense, por conta de possíveis epidemias de Dengue e Chicunguya, afinal quando se há o abandono e a falta de limpeza destes terrenos por parte de munícipes irresponsáveis, e de pouca higiene, acaba elevando o risco a toda população ladarense. Pois Devemos ter a consciência que para que haja uma fiscalização séria e realmente eficaz o nosso código tributário necessita dessa alteração visando principalmente uma elite que por anos se beneficiam da fragilidade do código para se beneficiar, pois público e notório isso afinal só quem tem beneficiado com essa norma atual são os de maior poder aquisitivo que adquirem terrenos em nossa cidade e acabam deixando abandonados, inclusive muitos com anos e anos sem pagar seu IPTU, se aproveitando da lei branda e dos aconchavos políticos. Vale ressaltar que o artigo 34 da Lei complementar 29/2007 diz que os proprietários de terrenos baldios são responsáveis pela conservação do local sempre limpo e capinado, através de manutenção periódica dos mesmos. É de sabença também que este Projeto poderá ser polemizado afinal há décadas o munícipe ladarense em geral não teve uma cobrança quanto ao assunto de forma assídua e dura e isso no começo com certeza irá gerar algumas revoltas, mas o custo benefício disso é muito importante para nossa cidade pois além de ser uma forma de arrecadação municipal, a longo prazo teremos um povo mais consciente quanto a importância da limpeza de seus terrenos e lotes em nosso município.

---

Jonil Junior Gomes Barcellos  
1º Secretário(a)

